



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/09/2021		Proposição Medida Provisória 1069 de 2021		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

O art. 1º da Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar conforme a seguir:

“Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

~~I – 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei;~~

~~II – 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)~~

~~III – 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.~~

~~Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

~~Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de~~



CD/21427.52773-00

1997.

~~Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.~~

~~Art. 1º C São facultados a adição voluntária de biodiesel ao óleo diesel em quantidade superior ao percentual obrigatório e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

I- 13% a partir da sanção desta Lei;

II- 14% a partir de 1º de março de 2022;

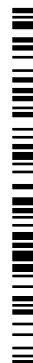
III- 15% a partir de 1º de março de 2023.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público tecnicamente fundamentado, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biodiesel em até dois pontos percentuais, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.”

JUSTIFICAÇÃO

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo. Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel. Para tanto, é necessário estabelecer em Lei novos percentuais de mistura obrigatória, conferindo ao CNPE a prerrogativa de ajustá-los em até dois pontos percentuais mediante fundamentado interesse público.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CD/21427.52773-00